



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011561-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Cintia Barbosa Vidal Repres. Menor(es), Augusto Barbosa Miranda Menor representado, Joaquim Barbosa Miranda Menor representado, é a parte recorrida Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22580

Agravo de instrumento nº: 2011561-16.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 39ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: ANA LUIZA MADEIRO CRUZ ESERIAN

Agravante: Cintia Barbosa Vidal Repres. Menor(es), Augusto Barbosa Miranda

Menor representado, Joaquim Barbosa Miranda Menor representado

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência do agravante contra decisão que indeferiu pedido de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inadmissibilidade. Reforma impertinente. Ausente hipótese prevista no art. 77, §1º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 270/272 dos autos originários que rejeitou a impugnação apresentada e indeferiu o pedido de imposição das penalidades por prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

R. decisão cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Portanto, é o caso de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO** da requerida e **HOMOLOGAR** os valores devidos de fls. **258/259**, agora atualizados, para determinar que a

executada deposite nos autos a diferença entre o depósito de fls. 212 e o total devido às fls. 258/259, anotando-se que deverá depositar, inclusive, o montante a título de honorários advocatícios e multa do art. 523 CPC, eis que a decisão foi objeto de recurso, improvido, portanto transitada em julgado, além de continuar realizando os reembolsos aos exequentes sem criar óbices administrativos, bastando apenas a apresentação das notas fiscais dos serviços prestados.”

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) há reincidência da Agravada no descumprimento de ordens judiciais, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que determinou o custeio integral e ilimitado de terapêutica multidisciplinar por meio da técnica ABA para os menores diagnosticados com transtorno do espectro autista; ii) apesar da determinação de reembolso integral das despesas particulares havidas, a Agravada continua a glosar o reembolso de diversas notas fiscais; iii) o tratamento dos menores foi novamente paralisado por falta de pagamento das notas fiscais; iv) a conduta da Agravada causa prejuízo à saúde dos autores e embaraça o deslinde processual, devendo ser penalizada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inc. IV, § 2º, do CPC.

Pugna, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pelo provimento ao agravo, com a consequente reforma da decisão agravada (fls. 1/7).

Recurso i) tempestivo; ii) processado sem efeito suspensivo (fls. 41/42) e iii) isento de preparo (justiça gratuita).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 46/54, pugnando pelo não provimento ao agravo com a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 59/64, manifestando-se pelo não provimento ao recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Por fim, não entendo, por ora, fazer incidir a pena de ato atentatório à justiça, mas advirto à executada que na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recalcitrância em não reembolsar os serviços médicos dos exequentes, poderá incorrer na multa, bem como os valores devidos serão objeto de bloqueio judicial.”

Em complemento, importante consignar que o artigo 77, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que constitui ato atentatório à dignidade da justiça o descumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais e a criação de embaraços à sua efetivação, sujeitando o responsável à multa de até vinte por cento do valor da causa.

No caso em apreço, a Agravante sustenta que a Agravada tem reiteradamente descumprido a ordem judicial ao não efetuar o reembolso das despesas apresentadas, chegando a paralisar o tratamento dos menores.

Contudo, a Agravada se defende argumentando que a ausência de reembolso se deu em virtude da não comprovação do prévio pagamento das despesas por parte da Agravante, em conformidade com a RN nº 529/2022 da ANS e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada, ao rejeitar a aplicação da multa por ora, considerou não estar configurada, naquele momento, a má-fé ensejadora da penalidade prevista no art. 77, §1º do CPC.

Nesse sentido, a Douta Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo não provimento do recurso, ressaltando a ausência de uniformidade na forma de pagamento das despesas por parte da representante dos agravantes.

Ademais, a decisão de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça exige uma análise mais aprofundada da conduta da parte, verificando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de dolo ou má-fé em descumprir a ordem judicial, o que não se comprovou no caso em análise.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)